



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 465/2024

Processo Número: **16381/2024** | Data do Protocolo: 21/06/2024 14:09:38



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003300330038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera o nome do “Programa Bolsa Talento Esportivo” e revoga dispositivos da Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021.

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Programa Talento Esportivo” o “Programa Bolsa Talento Esportivo” de que trata a Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009.

Artigo 2º - Ficam revogados o inciso VII e o item 5 do § 1º, ambos do artigo 1º da Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Justificativa

O Programa Bolsa Talento Esportivo foi instituído pela Lei Estadual nº 13.556, de 09 de junho de 2009, atualizada pela Lei nº 14.949, de 06 de fevereiro de 2013. O Programa, “destinado prioritariamente aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades” (art. 1º, “caput”), garante apoio financeiro, na forma de uma suplementação mensal de renda, aos atletas de nível estudantil, júnior, nacional e internacional, conforme as definições constantes do art. 2º. A inscrição no Programa depende da vinculação do atleta a entidades esportivas ou órgãos gestores de esporte do Estado e seus Municípios há pelo menos um ano, assegurada prioridade aos participantes de eventos incluídos no Calendário Oficial da Secretaria dos Esportes, mas poderá também ser requerida pelos atletas inseridos nos Centros de Excelência Esportiva, por intermédio da Secretaria dos Esportes (art. 2º, § 1º).

Muito embora a lei em questão não confie expressamente a execução do Programa à Secretaria Estadual dos Esportes, o art. 4º exige que o pedido seja dirigido a este órgão e confere a análise do mesmo a uma Comissão “a ser instituída por resolução do Titular da Pasta”. A Comissão de Análise será constituída por quatro membros, três indicados pela Secretaria dos Esportes e um outro, pelas Federações Esportivas do Estado (art. 4º, § 1º). São atribuições que conferem à Pasta mencionada uma posição de irrefutável primazia na execução do Programa.

A Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021, que “cria o Programa Bolsa do Povo e dá outras providências”, não chega a revogar a Lei nº 13.556, de 2009, restringindo-se a integrar o Bolsa Talento Esportivo ao Programa por ela instituído. Entretanto, ao fazê-lo, a nova lei limitou drasticamente a esfera de atribuições da Secretaria dos Esportes, pois, como determina o art. 4º da Lei nº 17.372, é o Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo, vinculado à Secretaria de Governo, que detém a competência de “integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do Programa Bolsa do





Povo”. Ademais, é à Secretaria-

Executiva do Comitê Gestor que incumbe “coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condições, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e municipal” (art. 4º, § 1º).

Cabe frisar que a Lei nº 17.372, de 2021, em nada alterou a configuração original do Programa Bolsa Talento Esportivo, conforme determinado pela Lei nº 13.556, de 2009. As restrições à competência da Secretaria dos Esportes decorrem exclusivamente do inciso VII e do § 1º, item 5, ambos do art. 1º da Lei 13.372, de 2021, ou seja, exatamente dos dispositivos que integraram o Programa Bolsa Talento Esportivo à Bolsa do Povo. Em outras palavras, foi a incorporação ao Bolsa Talento Esportivo à Bolsa do Povo que resultou na perda de autonomia por parte da Secretaria dos Esportes na gestão daquele programa. A princípio, a

Secretaria escaparia aos ditames do Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo se o Bolsa Talento Esportivo não fizesse parte daquele.

Desse modo, mesmo que, a priori, a separação do Bolsa Talento Esportivo do Bolsa do Povo devolva à Secretaria dos Esportes maior liberdade na gestão daquele Programa.

Com a simples revogação de que falamos, entendemos que a Secretaria dos Esportes recuperaria a antiga liberdade na gestão do programa, salvo, é claro, se novo decreto do Poder Executivo vier a restringi-la novamente.

Felipe Franco - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390039003700350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em 21/06/2024 12:26

Checksum: **63A9F00627F998EB301E78386E5DE26B4DD475BA639E3CACA1C025BC5AD44353**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003700350037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI Nº 13.556, DE 09 DE JUNHO DE 2009
(Última atualização: Lei nº 17.822, de 27/10/2023)

Institui o "Programa Bolsa Talento Esportivo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa "Bolsa Talento Esportivo", no âmbito do Estado, destinado aos praticantes do esporte escolar e de rendimento em modalidades Olímpicas e Paraolímpicas, individuais e coletivas.~~

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Bolsa Talento Esportivo", no âmbito do Estado, destinado prioritariamente aos atletas praticantes do esporte escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei nº 14.949, de 06/02/2013](#).

Parágrafo único - Compete à Comissão de Análise de que trata o artigo 4º desta lei a apreciação e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela "Bolsa Talento Esportivo", observando-se as disponibilidades financeiras. (NR)

- [Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 14.949, de 06/02/2013](#).

Artigo 2º - O Programa previsto no artigo 1º garantirá apoio financeiro em valor equivalente ao indicado para a categoria do beneficiário, na seguinte conformidade:

I - Estudantil: atletas na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezesete) anos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais);

II - Juniores: atletas na faixa etária de 17 (dezesete) a 21 (vinte e um) anos, com resultados expressivos em nível estadual ou nacional: de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais);

III - Nacional: atletas na faixa etária de 21 (vinte e um) anos em diante, com participação em seleções nacionais da respectiva modalidade: de R\$ 1.245,00 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais);

IV - Internacional: atletas de qualquer faixa etária, com participação em Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos, Parapan-Americanos, Olímpicos e Paraolímpicos: de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) a R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais).

§ 1º - A inscrição no Programa a que se refere o "caput" deste artigo:

1 - depende da vinculação do atleta a entidades esportivas ou órgãos gestores de esporte do Estado e seus Municípios há pelo menos 1 (um) ano, assegurada prioridade aos participantes de eventos incluídos no Calendário Oficial da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;

2 - poderá ser requerida, observadas as exigências desta lei, pelos atletas inseridos nos Centros de Excelência Esportiva, por intermédio da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

§ 2º - A concessão da "Bolsa Talento Esportivo" não gera qualquer vínculo dos beneficiários com as entidades de administração de esporte ou com a Administração Pública.

Artigo 3º - Os beneficiários do Programa instituído por esta lei não poderão receber recursos financeiros, com a mesma natureza e finalidades, de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 4º - O pedido para a concessão da "Bolsa Talento Esportivo" será dirigido à Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo e será avaliado por uma Comissão de Análise, a ser instituída por resolução do Titular da Pasta.

§ 1º - A comissão de que trata o "caput" deste artigo será composta por 3 (três) representantes da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo e 1 (um) representante das Federações Esportivas do Estado.

§ 2º - Os membros da Comissão de Análise serão designados pelo Secretário de Esporte, Lazer e Turismo para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

~~**§ 3º** - O exercício das funções de membro da Comissão de Análise será considerado como serviço público relevante, vedado o recebimento de qualquer remuneração.~~



§ 4º - A Comissão de Análise poderá convidar para participar dos trabalhos de avaliação o representante da entidade de administração de desporto à qual está vinculado o atleta.

§ 5º - O disposto no § 4º deste artigo não se aplica à categoria Estudantil.

§ 6º - À Comissão de Análise caberá:

1 - elaborar seu regimento interno, que conterà disposições sobre seu funcionamento e atribuições de seus membros;

2 - elaborar critérios para avaliação dos pedidos que lhe forem dirigidos;

3 - opinar, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre a concessão do benefício ou o indeferimento do pedido;

4 - definir critérios para eventual suspensão ou cancelamento do benefício, a título de penalidade a ser imposta em caso de infração ao disposto nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à espécie.

Artigo 5º - Os candidatos à concessão da "Bolsa Talento Esportivo" deverão estar em plena atividade esportiva no âmbito do Estado e apresentarão à Comissão de Análise, sempre que solicitados, os documentos que se fizerem necessários ao enquadramento na respectiva categoria, bem como os documentos emitidos pela entidade de administração de desporto às quais estejam vinculados.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os candidatos enquadrados na categoria Estudantil, que deverão apresentar:

1 - documento de matrícula emitido pela respectiva instituição de ensino;

2 - comprovante de participação nas competições referidas no inciso I do artigo 2º desta lei, especialmente nos Campeonatos Escolares promovidos pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;

3 - outros documentos estabelecidos pela Comissão de Análise.

~~**Artigo 6º** - Os beneficiários do Programa "Bolsa Talento Esportivo" deverão ser praticantes de modalidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.~~

Artigo 6º - Os beneficiários do Programa "Bolsa Talento Esportivo" deverão ser prioritariamente praticantes de modalidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro. (NR)

- *Artigo 6º com redação dada pela Lei nº 14.949, de 06/02/2013.*

Artigo 6º-A - O Programa "Bolsa Talento Esportivo" garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito do benefício, o respeito à maternidade e aos direitos que a protegem. (NR)

- *"Caput" acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*

§ 1º - Caso a atleta não possa comprovar a participação em competição nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa Talento Esportivo, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la. (NR)

- *§ 1º acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*

§ 2º - À atleta gestante e puérpera será garantido o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa Talento Esportivo, até que possa retomar a atividade esportiva. (NR)

- *§ 2º acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*

§ 3º - A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa Talento Esportivo durante o período da gestação ou do puerpério. (NR)

- *§ 3º acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa Talento Esportivo será garantida às atletas gestantes ou puérperas durante o período da gestação acrescido de até seis meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a quinze parcelas mensais consecutivas. (NR)

- *§ 4º acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*

§ 5º - Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 4º, as obrigações assumidas pela atleta no âmbito da Bolsa Talento Esportivo voltarão a ser exigidas. (NR)

- *§ 5º acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*

§ 6º - Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa Talento Esportivo, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º. (NR)

- *§ 6º acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*

§ 7º - Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção. (NR)

- *§ 7º acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*

§ 8º - A concessão dos direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Esportes, suplementadas se necessário. (NR)

- *§ 8º acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*

Artigo 6º-B - Assegura essa lei a paridade de gênero, com reserva de bolsas no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para mulheres. (NR)

- *Artigo 6º-B acrescentado pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.*



Artigo 7º - A "Bolsa Talento Esportivo" poderá ser concedida por um prazo de 12 (doze) meses, renovável mediante avaliação e manifestação da Comissão prevista no artigo 4º desta lei.

Artigo 8º - O benefício poderá ser suspenso ou cancelado, por proposta da Comissão de Análise, em caso de infração ao disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Artigo 9º - Os beneficiários do Programa instituído por esta lei terão em seu uniforme um dos símbolos oficiais do Estado, sinalizando que são atletas do Programa "Bolsa Talento Esportivo".

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 2009.

JOSÉ SERRA

Claury Santos Alves e Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de junho de 2009.



LEI Nº 17.372, DE 26 DE MAIO DE 2021

Cria o Programa Bolsa do Povo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, o Programa Bolsa do Povo, com o objetivo de concentrar a gestão dos benefícios, ações e projetos, com ou sem transferência de renda, instituídos para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendendo, no mínimo, os seguintes eixos programáticos:

- I - assistência social;
- II - trabalho;
- III - qualificação profissional;
- IV - educação;
- V - saúde;
- VI - habitação;
- VII - esporte.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, passam a integrar o Programa Bolsa do Povo, em especial, os seguintes programas e ações:

1. Programa Renda Cidadã, de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008;
2. Bolsa-Auxílio do Programa de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda “Via Rápida”, de que trata a Lei nº 16.079, de 22 de dezembro de 2015;
3. Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, que passa a denominar-se Programa Bolsa-Trabalho, de que trata a Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
4. Programa Ação Jovem, de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008;
5. Programa Bolsa Talento Esportivo, de que trata a Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009;
6. Auxílio-moradia emergencial (Aluguel Social), de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008.

§ 2º - O Poder Executivo poderá incluir outros programas e ações existentes, com ou sem transferência de renda, não relacionados no § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 3º - Vetado.

Artigo 2º - Para atendimento da finalidade do Programa Bolsa do Povo e visando ampliar a eficiência alocativa dos recursos disponíveis, atingindo o maior número possível de pessoas em situação de vulnerabilidade social e observados os eixos programáticos do Programa, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento:

- I - adequar os valores dos benefícios vigentes, instituir ou cancelar benefícios individualizados, em razão da dinâmica socioeconômica do país e de estudos técnicos sobre o tema, observado o limite global das dotações orçamentárias consignadas para o Programa;
- II - alterar a denominação dos programas e projetos;
- III - disciplinar a forma, as condições e a periodicidade de pagamento dos benefícios;
- IV - definir os critérios de elegibilidade dos beneficiários;
- V - disciplinar os critérios e condições de participação dos municípios, organizações não-governamentais, associações de pais e mestres e de representante da Assembleia Legislativa;
- VI - estabelecer as formas de transferência de recursos aos órgãos e entidades mencionados no inciso V deste artigo e da correspondente contrapartida, financeira ou não, quando for o caso.
- VII - definir os critérios de alocação dos Programas existentes nos eixos programáticos indicados no “caput” deste artigo, podendo instituir novos para melhor estruturação do Programa Bolsa do Povo; e
- VIII - adotar medidas de controle e fiscalização, bem como implantar ferramentas de transparência voltadas a combater e coibir fraudes na concessão dos benefícios.

§ 1º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Fica assegurado, na concessão do benefício financeiro de que trata o item 6 do § 1º do artigo 1º, o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 3º - Os órgãos e entidades participantes dos programas mencionados no inciso V deste artigo poderão



ampliar os possíveis beneficiários e o valor do benefício, desde que arquem com as despesas decorrentes da referida expansão.

§ 4º - Durante os exercícios de 2021 e 2022, poderão ser estabelecidos requisitos, condições, critérios de elegibilidade, valores de benefícios e condições especiais em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Artigo 3º - Os benefícios financeiros previstos nos itens do § 1º do artigo 1º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados em regulamento.

§ 1º - Serão revertidos ao Programa Bolsa do Povo os créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou os créditos cujo prazo de movimentação tenha expirado, na forma do regulamento.

§ 2º - O pagamento dos benefícios previstos nesta lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Artigo 4º - Fica criado o Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo, vinculado à Secretaria de Governo, com a finalidade de integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do Programa Bolsa do Povo, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condições, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e municipal.

§ 2º - O ato regulamentar previsto no “caput” deste artigo deverá observar os seguintes parâmetros:

1. o colegiado será composto, ao menos, pelos Secretários Executivos das Pastas responsáveis pela execução dos programas e ações de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei;
2. o Comitê será coordenado por representante a ser indicado pela Secretaria de Governo;
3. as atribuições do Comitê serão estruturadas sem prejuízo das atribuições de outros colegiados atualmente existentes no âmbito do Poder Executivo.

Artigo 5º - As despesas do Programa Bolsa do Povo correrão à conta das dotações alocadas nos programas estaduais de transferência de renda, bem como de outras dotações do Orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa do Povo com as dotações orçamentárias existentes.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir no Orçamento Fiscal, em favor da Secretaria de Governo, crédito especial no valor de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com a finalidade privativa de custear as despesas decorrentes do Programa Bolsa do Povo;

II - efetuar o remanejamento, para Secretaria de Governo, das dotações orçamentárias alocadas a outras Secretarias relativamente aos programas, projetos e ações de que trata o artigo 1º desta lei.

§ 1º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o inciso I deste artigo serão oriundos dos orçamentos da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, da Secretaria da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, dentre outros, e cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder à inclusão no orçamento do Estado das devidas classificações orçamentárias.

§ 2º - O disposto neste artigo não será considerado para efeito do que dispõe o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020, e os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020.

Artigo 7º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - Vetado:

I - Vetado;

II - Vetado.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - Durante os exercícios de 2021 e 2022, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, o programa de que trata o item 3 do § 1º do artigo 1º desta lei será executado mediante a adoção dos seguintes parâmetros, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta lei:

I - fica dispensado o preenchimento do requisito temporal previsto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;

II - o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e, no máximo, de 1



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330035003000330039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

(um) salário mínimo nacional;

III - a jornada de atividade no programa poderá ser fixada de 4 (quatro) a 8 (oito) horas por dia, 5 (cinco) dias por semana;

IV - a regulamentação da presente lei poderá estabelecer critérios adicionais de elegibilidade para a concessão da bolsa auxílio-desemprego, visando:

a) à priorização de mães provedoras de família monoparental em razão da sua situação de vulnerabilidade, agravada pelos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia;

b) à priorização de mulheres em situação de violência doméstica;

c) ao alistamento de trabalhadores integrantes da população desempregada residente no Estado, para colaboração no cumprimento de protocolos de prevenção à transmissão da COVID-19;

d) à identificação de trabalhadores mais gravemente atingidos pelos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 2021

JOÃO DORIA

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

Roberto Figueiredo Guimarães

Chefe de Gabinete, respondendo pelo expediente da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 26 de maio de 2021.

